PROCESSO TC 19715/17

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Interessado(a): Marilene Diniz Rodrigues de Farias
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Necessidade de documentos e/ou justificativas. Prazo.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00039/22

RELATÓRIO

1. **Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.**
2. **Aposentando(a):**
   2.1. Nome: Marilene Diniz Rodrigues de Farias.
   2.2. Cargo: Orientadora Educacional.
   2.3. Matrícula: 23030.
   2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Esperança.
3. **Caracterização da aposentadoria (Portaria AP - 43/2017):**
   3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
   3.2. Autoridade responsável: André Ricardo Coelho da Costa – Presidente do(a) FUNPREVE.
   3.3. Data do ato: 01 de novembro de 2017.
   3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 03 de novembro de 2017.
   3.5. Valor: R$3.415,99.
4. **Relatório:** Em relatório inicial (fls. 33/42), a Auditoria verificou a necessidade de apresentar:

   (1) o Ato de provimento no cargo de Orientador Educacional;

   (2) a Ficha funcional do cargo de Auxiliar de Ensino;

(3) o Ato de provimento do cargo de Auxiliar de Ensino após o término da validade do ato de fls. 06;

(4) a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo órgão responsável – INSS ou PBPREV - do período de 01/10/1985 a 19/04/1993, quando o FUNPREVE ainda não havia sido instituído;

(5) a Correção do período de contribuição, uma vez que o período de 01/02/1978 a 30/09/1985, já foi utilizado para aposentadoria na PBPREV;

(6) o Ato de concessão da aposentadoria, com a memória de cálculo utilizada para essa concessão, referente ao período de 01/02/1978 a 30/09/1985;

(7) a Certidão emitida pela Secretaria de Educação no período anterior a 01/02/2009;

(8) a Lei que garante as vantagens denominadas "Gratificação Educacional", para base do benefício de aposentadoria; e

(9) a Correção da anotação divergente do ato de concessão.

Notificado, o Gestor apresentou defesas (fls. 51/109, 143/147 e 150/154), parcialmente acatadas pelo Corpo Técnico (fls. 113/120, 129/133 e 161/166), restando:

(A) Ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos do fundamento utilizado para a concessão, tendo em vista que há incorreções no tempo de contribuição destinado à aposentadoria em questão;

(B) Ausência da certidão emitida pela Secretaria de Educação, dando conta do efetivo exercício das atividades de magistério durante o período e que teria sido usado para a redução de 5 anos prevista no §5º do art. 40 da CF/88; e

(C) Incorporação da gratificação de Orientador Educacional aos proventos de aposentadoria, indo de encontro à Lei Complementar 85/2019. O Ministério Público de Contas (fls. 169/171), através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela assinação de prazo para que o Gestor apresentasse a documentação vindicada pela Auditoria.

5. **Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.

PROCESSO TC 19715/17

VOTO DO RELATOR

De fato, ainda são necessários documentos e esclarecimentos para a conclusão da análise.

Ante o exposto, em razão da análise técnica e parecer ministerial, o Relator VOTA para que esta Câmara resolva **ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** com o objetivo da apresentação dos documentos e/ou justificativas sobre a aposentadoria em exame.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19715/17**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARILENE DINIZ RODRIGUES DE FARIAS, matrícula 23030, no cargo de Orientadora Educacional, lotada na Secretaria de Educação do Município de Esperança (**Portaria AP - 43/2017**), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, à Gestora do **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE**, Senhora **CAMILA DE OLIVEIRA CUNHA COELHO DA COSTA**, para apresentar os documentos e/ou justificativas sobre: **(A)** a Ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos do fundamento utilizado para a concessão, tendo em vista que há incorreções no tempo de contribuição destinado à aposentadoria em questão; **(B)** a Ausência da certidão emitida pela Secretaria de Educação, dando conta do efetivo exercício das atividades de magistério durante todo o período que teria sido usado para a redução de cinco anos prevista no §5º do art. 40 da CF/88; e **(C)** a Incorporação da gratificação de orientador educacional aos proventos de aposentadoria sem comprovação da existência de amparo legal já que as leis indicadas pela defesa, Lei Complementar Municipal 85/2019 foi editada após a concessão do benefício e prevê, expressamente que tal gratificação não será incorporada à remuneração, e no caso da Lei Municipal 1.029/2001 esta trata de gratificação de incentivo com pagamento previsto apenas para o mês de dezembro de cada ano durante a sua vigência.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 08 de março de 2022.

Assinado 8 de Março de 2022 às 18:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Março de 2022 às 20:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Março de 2022 às 19:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Março de 2022 às 09:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO